TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008789-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia**Requerente: **VERIDIANA DE FÁTIMA ORLANDI GOMES**

Requerido: Erica Jane Cornello

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

ocorrido em rodovia.

Sustentou a autora que dirigia regularmente seu automóvel quando a ré, que estava à sua frente no mesmo sentido de direção, começou a "zigue-zaguear", saindo da pista da direita para a da esquerda e retornando seguidamente.

Acrescentou que em razão disso não conseguiu evitar o embate na última vez em que ela retornou à pista da direita, por onde também trafegava.

Já a ré não refutou a manobra em pelo menos uma vez, com a ressalva de que assim agiu porque um animal cruzou a pista e que a autora imprimia velocidade excessiva ao seu veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Das testemunhas inquiridas, Hernani Carlos da Silveira e Victor Silva respaldaram a explicação da autora.

Ambas asseveraram que a ré na ocasião efetivamente alterou de pista por mais e uma vez sem que fosse feita alusão a algum animal passando pelo local (isso, aliás, justificaria quando muito uma das manobras, mas não as sucessivas que aconteceram).

Victor chegou a referir que a ré tencionava ultrapassar um automóvel que estava à sua frente, mas ao sair para a pista da esquerda retornou bruscamente porque um outro vinha atrás, o que na sequência se repetiu.

Márcio Alberto Cezário, a seu turno, esclareceu que estava no veículo da ré e que esta em dado momento perdeu a direção, havendo o choque ao retomar o controle.

Disse, mais, que não viu nenhum animal na pista.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Sem embargo do acidente atinar a colisão traseira, a presunção de responsabilidade que isso gera em detrimento da autora cede diante da dinâmica fática trazida à colação.

Nesse contexto, restou positivado que a ré por mais de uma oportunidade saiu da pista em que se encontrava para ato contínuo voltar, em movimento de "zigue-zague".

Inexistia razão para tanto, até porque nenhum indício respaldou o argumento de que a presença de um animal cruzando a rodovia teria dado ensejo ao sucedido.

Não se apurou, de igual modo, que a autora imprimisse velocidade excessiva ao seu automóvel, patenteando-se que ela foi surpreendida pela manobra brusca e inesperada da ré, máxime porque tudo se passou em rodovia de tráfego rápido.

Por tudo isso, demonstrada satisfatoriamente a culpa da ré, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.126,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do desembolso de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA